



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.011560/00-14
Recurso n.º : 127.668 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.755

IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – JUROS NAS VENDAS A PRAZO - Os encargos das vendas a prazo, auferidos como juros, por terem a mesma natureza destas, compõem a receita bruta tributável. Assim, não podem ser excluídos do cálculo do lucro da exploração para fins de determinação do montante da isenção do IRPJ e adicional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10283.011560/00-14
Acórdão n.º : 101-93.755

Recurso nr. : 127.668
Recorrente: DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/19, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.237.120,77, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.225.012,24.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14/17, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades (relativas ao ano-calendário de 1995):

- 1) superestimação no cálculo do incentivo fiscal de isenção do IRPJ**, pela adição de receitas financeiras ao lucro líquido para apuração do lucro da exploração, representadas pelos valores recebidos decorrentes de financiamento nas vendas de produtos, incluídos nas notas fiscais de vendas, embutidos nos preços dos produtos, matéria apreciada pela COSIT (Parecer Normativo CST nº 63/75), com idêntica posição adotada pelo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-76.911/86).
- 2) receita operacional não incentivada em face de quantidades produzidas e comercializadas excedentes ao limite do incentivo concedido:** excesso constatado em relação às quantidades físicas do produto “aparelho de ar condicionado de 7.500 BTU’s” contempladas com o incentivo de isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, pois o contribuinte produziu e comercializou um total de 196.664 unidades, enquanto o ato de concessão isencional consubstanciado no DCI/DAI nº 005/97 estabeleceu um limite máximo de 146.328 unidades.

Impugnando o feito às fls. 215/233, a autuada alegou, em síntese: /

Processo n.º :10283.011560/00-14

Acórdão n.º :101-93.755

1) JUROS COMO RECEITA FINANCEIRA – CÔMPUTO NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

- que, embora o Parecer Normativo 63/75 e a mencionada decisão deste Conselho considerem que as receitas de vendas de produtos e as receitas de juros incidentes sobre as vendas a prazo são, na verdade, decorrentes de dois contratos distintos, tal fato isoladamente considerado não tem o condão de modificar a natureza incentivada das receitas das vendas a prazo, uma vez que, para tanto, o que importa é que as receitas sejam decorrentes, diretamente, das operações incentivadas pela legislação;
- que concorda com a tese de que existem duas contratações, mas que não se pode admitir que, em virtude disso, as receitas decorrentes dessas devam ser consideradas de forma isolada para fins de apuração do lucro da exploração incentivada, uma vez que as receitas de juros estão direta e indissociavelmente vinculadas às receitas decorrentes das suas vendas;
- que, no presente caso, as receitas de juros não existem e/ou subsistem sem as receitas de vendas, eis que são, necessariamente, decorrentes dessas, pois a compra e venda principal é condição de existência da fixação dos juros incidentes sobre essas vendas quando efetuadas na modalidade a prazo, o que deixa evidente que ambas decorrem da mesma relação jurídica, demonstrando-se que as receitas de juros são, na verdade, acessórias às receitas de vendas de produtos por ela comercializados e que, nesta condição, não podem ser consideradas desvinculadas destas para fins do lucro da exploração;
- que seu entendimento está corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 21/79, posterior ao PN 63/75 colacionado pelos autuantes e específico quanto à natureza dos juros no sentido de que as receitas de juros das vendas a prazo devem receber o mesmo tratamento contábil das receitas de vendas do produto, tendo sido reforçado o posicionamento da Administração pelo ADN COSIT 7/93;
- que, além disso, os juros em questão, ainda que sejam considerados como receitas financeiras, o que admite apenas para argumentar, possuem natureza contábil diversa daquela gerada através de aplicações financeiras, rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de variações cambiais etc., uma vez que estas últimas não se relacionam diretamente com as atividades principais da impugnante – a industrialização e a comercialização de condicionador de ar, visto que no conceito de receitas financeiras a que se refere o inc. I do art. 555 do RIR/94 enquadram-se unicamente aquelas obtidas no mercado financeiro e de capital através de investimentos, aplicações financeiras, ou seja, receitas diversas das

Processo n.º :10283.011560/00-14

Acórdão n.º :101-93.755

previstas no seu objeto social, nas quais não se incluem as dos juros de vendas a prazo.

2) QUANTIDADE DOS PRODUTOS/MODELOS EM FACE DO ATO DE CONCESSÃO ISENCIONAL

- que não extrapolou a quantidade total prevista na Declaração DCI/DAI nº 005/97, porque, na análise deste, verifica-se que o volume total de produção e comercialização de condicionador de ar previsto para a isenção do imposto com base no lucro da exploração relativo ao período em questão é de 312.000 unidades, tendo produzido e comercializado, no ano de 1995, 267.440 unidades, ou seja, 44.560 unidades a menos do que o limite total;
- que os autuantes entenderam que a fruição do benefício isencional estaria restrito à produção e comercialização de condicionadores por modelo de capacidade – 7.500 BTU's, quando na verdade sequer atingiu o volume total previsto no ato concessivo;
- que a especificação por modelo contida no ato concessivo não tem o condão de restringir, limitar ou desvirtuar a finalidade principal da isenção que é o desenvolvimento industrial das empresas situadas na Zona Franca de Manaus;
- que tanto isso é verdade que a norma administrativa – Ato Declaratório DCI/DAI/SUDAM 024/2000 anexo, ora em vigor - estabelece a atual isenção com base no número total de unidades de condicionadores de ar a serem produzidos e comercializados, e não pelo total de produtos por modelo, em vigor no momento da autuação;
- que o art. 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações estabelecem a isenção de forma ampla e irrestrita para as empresas se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem suas atividades;
- que não se pode admitir que um ato declaratório expedido pela Administração – fonte secundária de direitos – com a finalidade de dar cumprimento à finalidade estabelecida pela determinação legal – fonte primária de direitos – acabe por restringir o benefício;
- que não pode concordar com a limitação de seu benefício em virtude de ter obtido excesso de produção e comercialização para o mencionado modelo porque ficou dentro dos limites totais previstos pelo próprio ato concessivo do benefício fiscal e, além disso, o Decreto-lei nº 756/69 o instituiu de forma ampla e ilimitada para as empresas instaladas na Amazônia, questão igualmente já pacificada por este Conselho (acórdãos 103-10291 e 101-92812).

Processo n.º :10283.011560/00-14
Acórdão n.º :101-93.755

Contestou, ainda, a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros sobre débito tributário.

Na decisão recorrida (fls. 239/250), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte, assim concluindo:

- 1) **encargos de vendas a prazo:** que *“por serem da mesma natureza, os encargos das vendas a prazo, auferidos como juros, compõem a receita bruta tributável e não são excluídos do cálculo do lucro da exploração para fins de determinação do montante da isenção do IRPJ e seu adicional”* (excluiu a exigência a este título);
- 2) **receita dos produtos excedentes:** que *“as receitas auferidas dos produtos excedentes aos limites estabelecidos, por modelo, no ato concessivo dos incentivos fiscais devem ser excluídos do demonstrativo da atividade isenta, para fins de cálculo do montante da redução do IRPJ e seu adicional”* (manteve esta exigência).

Não acatou as argumentações contrárias à aplicação da SELIC como juros de mora e, em face da exclusão supracitada, refez a demonstração do lucro da exploração e da redução do imposto e adicional (fls. 248/249).

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 255 informa sobre a transferência da parte do crédito tributário mantida pela decisão de primeira instância deste para o Processo nº 10283.006038/2001-18.

É o relatório.

Processo n.º :10283.011560/00-14
Acórdão n.º :101-93.755

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Deve ser confirmada a exclusão parcial da exigência levada a efeito na decisão singular.

De fato, as argumentações da atuada sobre as receitas de juros relativos a vendas a prazo são procedentes e estão corroboradas inclusive por ato normativo, o Parecer Normativo CST 21/79, do qual cabe transcrever os itens 3 e 4:

“3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, não está realizando operação financeira ativa: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, tal acréscimo integra o valor da operação de venda, por natureza e por expressa definição legal.

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim procedendo, o inteiro valor da operação (valor da mercadoria mais custo do financiamento) integrará a receita bruta – e portanto comporá o lucro líquido – do exercício em que se der a venda.”

Como bem assinalou o julgador singular (e já havia sido ponderado pela atuada), esse entendimento tornou a ser manifestado pelo Fisco por meio do ADN COSIT nº 7/93, segundo o qual, para efeito de tributação:

“nas vendas a prazo, o custo do financiamento contido no valor dos bens ou serviços, ou destacados na nota fiscal, integra a receita bruta.”

Processo n.º : 10283.011560/00-14
Acórdão n.º : 101-93.755

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002



CELSO ALVES FEITOSA